



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876235 - RJ (2025
/0078391-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JEFFERSON CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR AO ÚNICO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO DO APELO RARO ASSENTADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA N. 83/STJ. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agrado em recurso especial com base da inteligência da Súmula n. 182/STJ, diante da constatada ausência de *regular* impugnação à Súmula n. 83/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto devidamente infirmado – no agrado em recurso especial – o óbice epigrafado, ao ser patrocinado que o acórdão local apenas estaria *de acordo com alguns entendimentos* – ainda não pacificados – emanados de *decisões* similares do STJ.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com (simétrica ou parelha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (analiticamente) os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento ao fundamento assentado na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182 /STJ, aplicável por analogia.

3.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões reiteradas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada *originária* “corretamente”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.3 Para este Sodalício, não se considera infirmada – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente (an passant)* a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

3.4 Na espécie, depreende-se, do panorama evidenciado, que o insurgente – não refutou *regularmente* (consoante acepção do art. 315, § 2º, VI, do CPP) a aplicação da Súmula n. 83/STJ, nos contornos supracitados.

3.5 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do apelo raro, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.6 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Não se considera infirmada – pela exegese da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente (an passant)* a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; CPP, arts. 3º e 315, § 2º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024; STJ, Súmula n. 83/STJ, STJ, Súmula n. 568/STJ; STJ, Súmula n. 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876235 - RJ (2025
/0078391-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JEFFERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR AO ÚNICO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO DO APELO RARO ASSENTADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA N. 83/STJ. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agrado em recurso especial com base da inteligência da Súmula n. 182/STJ, diante da constatada ausência de *regular* impugnação à Súmula n. 83/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto devidamente infirmado – no agrado em recurso especial – o óbice epigrafado, ao ser patrocinado que o acórdão local apenas estaria *de acordo com alguns entendimentos* – ainda não pacificados – emanados de *decisões* similares do STJ.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula

n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com (simétrica ou parelha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (analiticamente) os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento ao fundamento assentado na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182 /STJ, aplicável por analogia.

3.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões reiteradas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada *originária* “corretamente”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.3 Para este Sodalício, não se considera infirmada – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

3.4 Na espécie, depreende-se, do panorama evidenciado, que o insurgente – não refutou *regularmente* (consoante acepção do art. 315, § 2º, VI, do CPP) a aplicação da Súmula n. 83/STJ, nos contornos supracitados.

3.5 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita

e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do apelo raro, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.6 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Não se considera infirmada – pela exegese da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue genericamente (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; CPP, arts. 3º e 315, § 2º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024; STJ, Súmula n. 83/STJ, STJ, Súmula n. 568/STJ; STJ, Súmula n. 182/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON CARDOSO DA SILVA contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso

especial, com base da inteligência da Súmula n. 182/STJ, diante da constatada ausência de *regular* impugnação à Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 666-667).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto devidamente infirmado – no agravo em recurso especial – o óbice da Súmula n. 83/STJ, ao ser patrocinado que o aresto local estaria *de acordo com alguns entendimentos* – ainda não pacificados – *consignados em decisões* similares do STJ (e-STJ fl. 674).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República, opinou *pelo desprovemento do agravo regimental* (e-STJ fls. 696-700).

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos, o agravo regimental, todavia, não logra amparo, em que pese a combativa postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estranque) entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte, após proceder o cotejo analítico entre os fundamentos de inadmissão do apelo raro, assentados pelo Tribunal *a quo*, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto *a parte agravante deixou de impugnar **especificamente** a Súmula 83/STJ* (e-STJ fl. 666, grifamos).

Na ocasião, a Corte local assentou (e-STJ fls. 619-622, grifamos):

*A aplicação da pena **decorre de um juízo de discricionariedade** do órgão julgador, sendo certo que o STJ, não acolhe pleito para*

modificação de penas, salvo nas hipóteses em que há flagrante ilegalidade. Desse modo, a pretensão recursal vai de encontro à jurisprudência consagrada no colendo Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE. INTENSIDADE DO DOLO. CONDUTA SOCIAL. PESSOA DADA AO VÍCIO EM ÁLCOOL E DROGAS. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉU QUE PERPETROU O CRIME NA FRENTE DA COMPANHEIRA DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA PESSOA QUE PROVIA RENDA A FAMÍLIA, QUE HOJE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. **QUANTUM DE AUMENTO. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE.**
[...]

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em **garantir a prudente discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida** na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, em atenção ao sistema da persuasão racional e **de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum** de exasperação da pena-base, **em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2023). 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 2.074.103/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

4. Quanto à causa de diminuição do homicídio privilegiado (art. 121, §1º, CP), **a jurisprudência do STJ admite a discricionariedade do juiz para fixar a fração de redução entre 1/6 e 1/3, com base nas circunstâncias do caso concreto. No presente caso, a redução em 1/6 foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem, que considerou a desproporção entre a provocação da vítima e a reação do agente.**
[...]

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no AREsp n. 2.419.566/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, **o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ** “Não se conhece do recurso

especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Na espécie, depreende-se, do panorama explicitado, que o Agravante não refutou **regularmente** (consoante acepção do art. 315, § 2º, VI, do CPP) a aplicação da Súmula n. 83/STJ, nos contornos supracitados.

Impugnação (deficiente, lacunosa e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Com efeito, não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente (an passant)* a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "**atuais**", com (simétrica ou parelha) pertinência temática **e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido**, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e conseqüente aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

Nesta linha de raciocínio:

*Não se pode conhecer do agravo quando a parte agravante não impugna de maneira específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. **Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, não basta a mera alegação de inaplicabilidade do referido óbice**, sendo necessária a demonstração da existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem a divergência jurisprudencial no STJ (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos).*

*A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ [...]. **A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.** [...]. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifamos).*

Assim, ao agravante:

*[i]ncumbiria [...] apontar precedentes **contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, **procedendo ao cotejo analítico entre eles**, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio*

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024, grifamos).

Em reforço:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

III - A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, **o que não ocorreu no caso dos autos.**

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

3. Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

Desta feita, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento ao único fundamento assentado na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência deste Sodalício, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

*2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar **especificamente** os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 283 do STF e 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0078391-3

AgRg no
AREsp 2.876.235 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127282720188190038 202524700057

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542615155=4180416188@ 2025/0078391-3 - AREsp 2876235 Petição : 2025/0035516-3 (AgRg)